



PROCESSO Nº 555/08

PROTOCOLO Nº 7.101.068-6/08

PARECER Nº 947/08

APROVADO EM 16/12/08

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração do Parecer nº 279/08-CEE/PR, de 11 de abril de 2008 que trata do reconhecimento do curso de graduação em Teatro – Licenciatura e consulta/orientações.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

**1.1** A Direção da FAP, pelo ofício nº 150/2008-DG/FAP, de 02 de setembro de 2008 solicita o que segue:

1. O Parecer 279/08-CEE/Pr, que trata do *reconhecimento do curso de graduação em Teatro-Licenciatura*, apresenta, à página 04, a Matriz Curricular autorizada pelo Parecer 806/02-CEE/Pr, aprovado em 06/09/02, no entanto, a Matriz Curricular utilizada pela FAP para o curso de Licenciatura em Teatro é a aprovada em 07 de maio de 2003, pelo Parecer 453/03-CEE/Pr, conforme consta às páginas 147 e 148 do Processo 1643/07.

2. O mesmo Parecer 279/08, à página 05, informa que:

O curso de graduação em Teatro-Licenciatura é coordenado pela Professora Cristiane dos Santos Souza, Mestranda do Programa de Pós Graduação em Artes Cênicas, entre o Programa de Pós Graduação em Artes Cênicas da Universidade Federal da Bahia e a Faculdade de Artes do Paraná – FAP, Regime de trabalho: Auxiliar/TIDE.

A coordenadora do curso, na oportunidade era a professora Cristiane dos Santos Souza, de fato, porém ela não faz o curso citado, é doutoranda do curso de Doutorado em Educação da Universidade Federal do Paraná.

Assim, solicitamos a revisão do Parecer 279/08-CEE/Pr, no que se refere aos pontos acima apontados.



PROCESSO Nº 555/08

Em oportuno, a FAP solicita parecer orientativo sobre as seguintes questões:

3. Na área de Teatro, a FAP oferece o curso de Bacharelado em Teatro e Licenciatura em Teatro, separadamente. Existe amparo legal de unificação dos dois cursos, para que haja um ingresso único, no vestibular, para que o estudante faça a opção entre bacharelado ou licenciatura no decorrer do curso?

4. Existe impertinência legal na execução do Calendário Acadêmico, que a Faculdade de Artes do Paraná aprova anualmente, em seu órgão maior de deliberação, o Conselho Departamental, com duzentos dias letivos ou mais?

Para esclarecer o questionamento informamos que para o ano de 2008, o Calendário Acadêmico configurou-se com 35 semanas letivas, sendo 104 dias do primeiro semestre e 103 dias do segundo semestre, totalizando 207 dias letivos, conforme anexo, que demonstra que todas as atividades complementares, práticas curriculares e atividades extensionistas estão nele contidas, inclusive a Matriz Curricular, que abrange 30 semanas do total de 35 semanas letivas, cujo cenário pode ser sintetizado da seguinte forma:

<b>Trabalho Acadêmico Efetivo</b>	<b>Semanas por ano</b>
Preleções e aulas expositivas	30 semanas
Atividades práticas supervisionadas	2 semanas
Atividades Acadêmicas Complementares	2 semanas
<b>TOTAL</b>	<b>34 semanas</b>

5. Informamos, ainda, que O Colegiado do curso de Licenciatura em Teatro está estudando, para propor procedimentos adequados para tornar mais clara, a execução da Prática Curricular, como componente curricular, mas aproveitamos para informar que no momento, a prática, estabelecida pela Resolução nº 02/02-CNE/CP, se realiza nas seguintes disciplinas:

<b>Disciplina</b>	<b>Carga Horária</b>
Fundamentos do Ensino do Teatro	60
Org. Educ. Contemporânea em Arte	60
Pesquisa no Ensino de Teatro	150
Teatro de Bonecos	60
Psicodrama Pedagógico	60
Dramaturgia – Laboratório de Texto Dramático	60
<b>Total</b>	<b>450</b>



PROCESSO Nº 555/08

Além dessas disciplinas que congregam densamente a prática como componente curricular, entendida como trabalho consciente, cujas diretrizes estão apontadas no parecer 28/01-CNE/CP e está em articulação com o estágio supervisionado e com as demais atividades acadêmicas do curso, *pois concorre conjuntamente para a formação da identidade do professor como educador* (Parecer 028/01-CNE/CP), todas as outras disciplinas do currículo dialogam com a prática, pois a formação do professor possui peculiaridades importantes: o aluno *aprende a profissão no lugar similar àquele em que vai atuar como profissional e certamente já viveu como aluno a etapa de escolaridade em que ele irá atuar como professor.* (Parecer 09/01-CNE/CP).

6. Aproveitamos para solicitar, para evitarmos o desgastante trâmite de processos diligenciados, que nos oriente quanto às demais alterações decorrentes *de revisão da proposta pedagógica de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Lei Federal nº 9394/096.* (Parecer 279-CEE/Pr).

## **2. No Mérito**

2.1 O Parecer nº 279/08-CEE/PR de 11/04/08, originado do processo nº 1643/07, protocolo nº 9.212.226-3/06, trata do reconhecimento do curso de graduação em Teatro – Licenciatura, em caráter excepcional e exclusivamente para certificação dos concluintes do curso nos anos de 2006 e 2007, ou seja, para as turmas que ingressaram em 2003 e 2004.

Consta às fls. 4, do referido Parecer a Matriz Curricular que totaliza 2890 horas, as cargas horárias estão dispostas em: Núcleo Específico obrigatório --> 1060 h; Núcleo Reflexivo obrigatório --> 540 h; Núcleo Pedagógico obrigatório --> 890 h; Disciplinas optativas --> 300 h e Atividades complementares ou eletivas --> 200 h.

Às fls.148 do processo nº 1643/07, consta a Matriz Curricular com carga horária total de 2890 horas, dispostas em: Núcleo Específico --> 1000 h; Núcleo Reflexivo --> 600 h; Núcleo Pedagógico --> 790 h; Optativas --> 300 h e Efetivas - Atividades complementares --> 200 h.

Conforme Informação da Coordenação do curso em tela, encaminhado pelo ofício nº 26 DG/FAP pela Direção da FAP (fls. 342 a 354 – processo nº 1643/07), consta que neste ano de 2008 houve alteração do projeto pedagógico, com correção da matriz curricular para as turmas que ingressaram a partir de 2008.

Para contemplar as várias alterações efetuadas há necessidade de um protocolado específico para reconhecimento do curso a partir do ano de 2008.



PROCESSO Nº 555/08

A matriz curricular que integrará o Parecer nº 279/08 é a que segue:

LICENCIATURA EM TEATRO						
Matérias/Disciplinas		Carga Horária/Série				
		1º	2º	3º	4º	Total
Núcleo Específico Obrigatório	Elementos de Interpretação	60	-	-	-	60
	Interpretação I, II, III	-	120	-	-	120
	Expressão Corporal I e II	60	60	120	160	400
	Expressão Vocal I, II e III	60	60	-	-	120
	Fundamentos de Direção	60	60	60	-	180
	Elementos do Espetáculo	-	-	60	-	60
	Encenação	60	-	-	-	60
<b>Carga Horária Específica</b>		<b>240</b>	<b>240</b>	<b>240</b>	<b>280</b>	<b>1000</b>
Núcleo Reflexivo Obrigatório	Dramaturgia I e II	60	60	-	-	120
	Estética Geral	-	60	-	-	60
	Estética do Teatro	-	-	60	-	60
	Filosofia	60	-	-	-	60
	Métodos e Técnicas de Pesquisa	60	-	-	-	60
	Historia do Teatro I e II	60	60	-	-	120
	Teatro Brasileiro	-	-	-	80	80
	Cultura Popular	-	-	-	60	60
<b>Carga Horária Reflexiva</b>		<b>240</b>	<b>180</b>	<b>60</b>	<b>120</b>	<b>600</b>
Núcleo Pedagógico Obrigatório	Psicologia da Educação	60	-	-	-	60
	Didática Geral	-	60	-	-	60
	Fundamentos do Ensino do Teatro	-	60	-	-	60
	Estágio Supervisionado I, II, III	-	100	150	150	400
	Org. Educ. Contemporânea em Arte	-	-	60	-	60
	Pesquisa no Ensino do Teatro	-	-	150	-	150
<b>Carga Horária Pedagógica</b>		<b>60</b>	<b>220</b>	<b>360</b>	<b>150</b>	<b>790</b>
Disciplinas Optativas	Indumentária					60
	Cenografia					60
	Iluminação					60
	Maquiagem					60
	Sonoplastia					60
	Oficina de Música					60
	Oficina de Dança					60
	Oficina de Artes Visuais					60
	Dramaturgia – Laboratório de Texto Dramático					60
	História das Artes					60
	Psicodrama Pedagógico					60
	Teatro de Bonecos					60
	FECH – Semiótica					60
FECH – Dissertação e Leitura					60	
<b>Carga Horária Obrigatória Optativa</b>						<b>300</b>
Atividades Complementares ou eletivas*						200
					<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2890</b>

  

Resumo	
Núcleo Específico	1000
Núcleo Reflexivo	600
Núcleo Pedagógico	790
Optativas	300
Eletivas/Ativ. Complementares	200
<b>Total Geral</b>	<b>2890</b>



PROCESSO Nº 555/08

2.2 Sobre o item coordenação do curso de Teatro constante às fls. 5, do Parecer nº 279/08-CEE/PR, originado do processo nº 1643/07.

Não consta no processo documentos comprobatórios da titulação da docente Cristiane dos Santos Souza, coordenadora do curso à época da emissão do referido Parecer.

Na plataforma lattes <http://lattes.cnpq.br>, acessada em 09/12/2008, os dados informados pela docente são imprecisos, pois, na Formação Acadêmica consta a conclusão do curso de doutorado e nos dados pessoais consta que ainda é doutoranda.

Foram solicitados documentos comprobatórios à IES e anexados ao processo fls. 59 a 62, onde se constata que a docente Cristiane dos Santos Souza é graduada em Educação Física, Especialista em Fundamentos Estéticos para Arte-Educação.

Às fls. 344 do processo nº 1643/07, consta o nome de outra docente, como coordenadora responsável pela implantação do curso e sua qualificação profissional e acadêmica que, na época era Mestranda do Programa de Mestrado Interinstitucional em Artes Cênicas, entre o Programa de Pós Graduação em Artes Cênicas da Universidade Federal da Bahia – UFBA e a Faculdade de Artes do Paraná – FAP.

2.3 As Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Teatro, Música, Dança e *Design* são as mesmas e constam do Parecer CNE/CES nº 195/2003, de 05/08/03.

A Resolução CNE/CES nº 04/2004 que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Teatro, no artigo 12 indica que “os cursos de graduação em Teatro para formação de docentes, licenciatura plena, deverão observar as normas específicas relacionadas com essa modalidade de oferta”.

A Resolução CNE/CES nº 1/2002 institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.

A Resolução CNE/CP nº 2/2002 institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.

A Resolução CNE/CES nº 2/2007 dispõe sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.



PROCESSO Nº 555/08

A Resolução CNE/CES nº 3/2007 dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula e dá outras providências.

A Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art.428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6494, de 7 de setembro de 1977 e 8859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e art. 6º da Medida Provisória nº 2164/01, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências.

Observadas as devidas legislações que instituem as diretrizes curriculares nacionais para o curso de Teatro, a forma de oferta em licenciatura ou bacharelado, deverá a IES combinar com as Resoluções e Leis específicas em cada caso e para cada curso, mantendo-se as especificidades.

2.4 A duração da carga horária estipulada pela Resolução CNE/CES nº 2/2002 deverá obedecer o artigo 2º que determina 200 (duzentos) dias letivos/ano, dispostos na LDB.

2.5 Quanto à proposta pedagógica do curso de graduação em Teatro - Licenciatura, recomenda-se que a IES reconstrua uma proposta pedagógica de forma linear, contemplando todas as considerações apontadas no relatório da Comissão Verificadora, adequada à legislação em vigência, observando-se o elencado no item 2.3 deste Parecer, com adequação do Plano de Estágio e termos de convênio à Lei Federal nº 11.788/08, incluindo a departamentalização de disciplinas, matriz curricular, ementários e convênios para cada curso.

Recomenda-se também, que o regimento escolar seja reconstruído de forma linear a fim de contemplar todos os itens da proposta pedagógica dos cursos ofertados pela IES.

## II - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, esta relatora é favorável à alteração do contido no Parecer nº 279/08-CEE/PR no que se refere a:

1. Matriz Curricular que deverá integrar o Parecer nº 279/08-CEE, utilizada pela FAP para o curso de graduação em Teatro - Licenciatura é a constante às fls.4 deste Parecer, para os estudantes que iniciaram seus estudos no período letivo de 2003 e 2004, concluintes em 2006 e 2007, no referido curso;



PROCESSO Nº 555/08

2. Coordenadora do curso à época da emissão do Parecer nº 279/08, Prof. Cristiane dos Santos Souza, com a respectiva titulação: Graduada em Educação Física, Especialista em Fundamentos Estéticos para Arte-Educação.

Determina-se à FAP que apresente à este Conselho Estadual de Educação, no prazo de 180 dias, a proposta pedagógica do curso de graduação em Teatro - Licenciatura, reconstruída, de forma linear, contemplando todas as considerações apontadas no relatório da Comissão Verificadora, adequada à legislação em vigência, observando-se o elencado no item 2.3 deste Parecer, com adequação do Plano de Estágio e os termos de convênio à Lei Federal nº 11.788/08, incluindo-se a departamentalização de disciplinas, matriz curricular, quadro de docentes atualizado contendo: Nome, Titulação/IES/ano (Graduação, Especialização, Mestrado, Doutorado, com as devidas comprovações por meio de Diploma, Regime de Trabalho, disciplina que atua) e ementários.

Deverá integrar o novo protocolado do pedido de reconhecimento do referido curso, para as turmas que ingressaram em 2005, 2006 e 2007, além da proposta pedagógica, também o regimento escolar, reconstruído de forma linear, incorporando todos os itens da proposta pedagógica do curso em tela.

Como houve alteração do projeto pedagógico com correção da matriz curricular para as turmas que ingressarem a partir de 2008 há necessidade de novamente, tornar linear a proposta pedagógica e o regimento escolar, constituindo-se num segundo protocolado de pedido de reconhecimento a partir de 2008.

Responda-se às orientações solicitadas pela IES nos itens 3, 4, 5, e 6 do Ofício nº 150/2008-DG/FAP, nos termos deste Parecer.

Aprovado o Parecer, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para homologação.

Devolva-se o processo à IES para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 555/08

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2008.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 16 de dezembro de 2008.